



Prefeitura do Município de Mafra

ESTADO DE SANTA CATARINA

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, em Mafra/SC.
TELEFONE / FAX – 0XX-47-3641-4000 CEP: 89300-000 www.mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 201/2018 Credenciamento nº 002/2018

Objeto: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a eventual realização de leilões de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis do Município de Mafra/SC, dentre outras obrigações estabelecidas conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO LEILOEIRO MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal, ou seja, três dias úteis após o registro da Intenção de Recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Resumidamente o LEILOEIRO **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL** alega que:

1-Que alguns leiloeiros não apresentaram atestado de capacidade técnica conforme item 7.4 do edital.

DO MÉRITO

O recurso para prosperar deve ser sustentado em razão do que consta no edital. O referido item não há nada que se relacione aos argumentos trazidos pela recorrente.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, abalizado no parecer jurídico 653/2018, nego provimento ao recurso apresentado e encaminhado para autoridade superior.

Mafra 11 de dezembro 2018.

Carlos Alberto Santos Lopes
Presidente Comissão de Credenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Desembargador Flávio Tavares, 12 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria.mfa@gmail.com

PARECER JURÍDICO Nº 653/2018

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Análise a respeito da impugnação de f. 509-515.

1. RELATÓRIO

A impugnação é tempestiva, posto que o julgamento se deu no dia 03/12/2018 e o recurso foi apresentado no dia 06/12/2018.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores necessidades de aprofundamento, temos que o recurso para prosperar deve ser sustentado em razão do que consta do Edital – que é a lei do concurso.

A recorrente sustenta que o item 7.4 do edital faz exigência que não teria sido atendida, relacionada à capacidade técnica, **mas**, da leitura do referido item não há nada que se relacione aos argumentos trazidos pela recorrente.

O item referido disciplina a validade de certidões.

O que a Constituição permite é a exigência de atestados de capacidade técnica o que não é o caso tratado no recurso.

A respeito do fato referido que teria acontecido na sessão de julgamento e que foi objeto de boletim de ocorrência policial, entendemos que o foro adequado à solução do imbróglio é mesmo na esfera policial, razão pela qual não nos posicionamos, até porque nada consta na Ata neste sentido, além do que este fato não influi na solução do recurso.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ainda que de forma sintética, mas que fundamenta as razões de nosso posicionamento, somos pelo indeferimento da impugnação.

É o parecer sujeito à apreciação da autoridade superior.

Mafra/SC, aos 11 de dezembro de 2018.

Luiz Fernando Flores Filho
Procurador-Geral do Município